



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 334-B, DE 2026

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, que institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da Doença de Alzheimer.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica instituído o cordão de fita roxa como símbolo nacional de identificação de pessoas com Doença de Alzheimer.

I- O uso do símbolo de que trata o parágrafo único deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei, nem impede o uso concomitante de outros símbolos distintivos aos quais a pessoa se enquadre.

II- A utilização do símbolo de que trata o parágrafo único deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diagnóstico da doença quando necessária para a fruição de direitos específicos previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Alzheimer é uma enfermidade neurodegenerativa progressiva que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, comprometendo



funções cognitivas essenciais, como memória, orientação, julgamento, comportamento social e autonomia. No Brasil, seu impacto cresce de forma significativa em razão do envelhecimento da população, exigindo do Estado e da sociedade respostas normativas voltadas à conscientização, à inclusão e à proteção das pessoas acometidas.

A Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, ao instituir o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, representou importante avanço na visibilidade do tema. Todavia, a realidade cotidiana enfrentada por pessoas diagnosticadas e por seus familiares demonstra que a falta de reconhecimento social da doença ainda gera situações de incompreensão, constrangimento e conflito, especialmente em ambientes públicos.

Entre os sintomas comportamentais da Doença de Alzheimer, destacam-se alterações de julgamento, perda de filtros sociais e redução da capacidade de autocontrole, o que pode resultar em falas inadequadas, reações impulsivas ou agressões verbais involuntárias.

Em muitas situações, tais manifestações são interpretadas por pessoas desconhecedoras da condição clínica como atos voluntários de desrespeito, agressão ou assédio, levando a reações equivalentes, muitas vezes com intenção de autodefesa, o que agrava o sofrimento da pessoa com Alzheimer e de seus acompanhantes.

Esses episódios, amplamente relatados por familiares e cuidadores, evidenciam a importância de instrumentos simples de identificação voluntária, capazes de sinalizar à sociedade que determinados comportamentos decorrem de uma condição de saúde, e não de intenção ofensiva. O reconhecimento prévio da situação contribui para reduzir conflitos, favorecer abordagens mais empáticas e garantir atendimento mais adequado e humanizado.

Nesse contexto, inspirados pelo cordão de girassol para deficiências não aparentes, o presente projeto de lei propõe a instituição do cordão de fita roxa como símbolo nacional da Doença de Alzheimer, alinhando-se a experiências já consolidadas em outras políticas de inclusão. O uso do símbolo é expressamente facultativo, respeitando a autonomia da vontade, a



dignidade da pessoa humana e a vedação a qualquer forma de estigmatização ou identificação compulsória.

Dessa forma, o projeto contribui para a construção de ambientes mais seguros, compreensivos e humanizados, protegendo não apenas a pessoa diagnosticada, mas também seus familiares e cuidadores, e fortalecendo uma cultura de respeito às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em face do exposto, peço aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.736, DE 10 JULHO
DE 2008.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-10;11736>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2026

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 334, de 2026, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer. Na justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que a proposta se justifica pela natureza da Doença de Alzheimer como uma enfermidade neurodegenerativa progressiva que, ao comprometer funções cognitivas e a autonomia de milhões de indivíduos, demanda respostas normativas robustas diante do envelhecimento populacional brasileiro.

Para a autora, embora a instituição do Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer pela Lei nº 11.736/2008 tenha sido um marco importante, a persistente falta de reconhecimento social da patologia ainda expõe pacientes e familiares a situações de profundo constrangimento e conflito em espaços públicos. Isso ocorre porque sintomas comportamentais típicos, como a perda de filtros sociais e reações impulsivas, são frequentemente mal interpretados por desconhecidos como atos voluntários de desrespeito ou agressão, gerando reações defensivas que agravam a vulnerabilidade do enfermo.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262824121100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 28/04/2026 11:18:08.597 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 334/2026

PRL n.1

Para mitigar esses episódios e promover uma abordagem mais empática e humanizada, o projeto propõe a criação do cordão de fita roxa como símbolo nacional de identificação da doença. Inspirada em modelos de sucesso como o cordão de girassol, a iniciativa possui caráter estritamente facultativo, visando assegurar a dignidade da pessoa humana e evitar qualquer estigmatização, ao mesmo tempo em que oferece um instrumento prático para sinalizar que determinados comportamentos decorrem de uma condição de saúde específica. Assim, a medida busca fortalecer uma cultura de respeito e proteção, garantindo ambientes mais seguros tanto para os diagnosticados quanto para seus cuidadores e familiares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 334, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

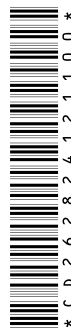
Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do projeto de lei que institui o cordão de fita roxa como símbolo nacional da Doença de Alzheimer representa um avanço humanitário e

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262824121100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 2 8 2 4 1 2 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 28/04/2026 11:18:08.597 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 334/2026

PRL n.1

pragmático essencial para a garantia da dignidade e da segurança das pessoas que convivem com essa patologia. Ao formalizar um instrumento visual de identificação, o Estado brasileiro promove a conscientização pública e facilita a interação social, permitindo que cidadãos e agentes de serviços públicos ou privados reconheçam prontamente a condição do indivíduo.

Essa identificação é crucial em situações de vulnerabilidade, como episódios de desorientação espacial ou confusão mental, momentos em que o uso do cordão pode ser o diferencial para um atendimento adequado, empático e ágil, evitando abordagens equivocadas ou situações de estresse desnecessário para o paciente e seus familiares.

Além disso, a proposta demonstra um cuidado jurídico rigoroso ao estabelecer que o uso do símbolo é opcional e não substitui a necessidade de comprovação diagnóstica quando exigida por lei, garantindo que a fita funcione estritamente como um facilitador de direitos e um promotor de inclusão, sem criar barreiras burocráticas ou prejuízos ao exercício da cidadania.

Ao integrar essa simbologia ao calendário já estabelecido pelo Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, o projeto fortalece as políticas de visibilidade para as demências, combatendo o estigma e fomentando uma rede de apoio mais robusta e preparada para lidar com os desafios crescentes do envelhecimento populacional no Brasil.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 334, de 2026.

Sala da Comissão, em abril de 2026.

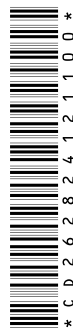
Deputado WELITON PRADO

Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262824121100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 2 8 2 4 1 2 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 334/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Pastor Gil, Reimont, Flávia Moraes, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2026

Altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo da doença de Alzheimer

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 334, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.736, de 10 de julho de 2008, para instituir o cordão de fita roxa como símbolo nacional de identificação de pessoas com a Doença de Alzheimer.

A proposição I estabelece, em seu art. 1º, o objeto da alteração legislativa. O art. 2º introduz um parágrafo único e dois incisos ao art. 1º da Lei nº 11.736, de 2008, determinando que: (i) o uso do cordão de fita roxa é estritamente opcional, não gerando prejuízos a direitos pela sua ausência, nem impedindo o uso concomitante de outros símbolos; e (ii) a utilização do cordão não dispensa a apresentação de documento comprobatório do diagnóstico clínico quando este for exigido por lei para a fruição de direitos específicos. Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência na data de publicação da lei.

Em sua justificção, a autora ressalta que a Doença de Alzheimer é uma enfermidade neurodegenerativa progressiva que compromete funções cognitivas e a autonomia de milhões de brasileiros. Argumenta que, embora a instituição do Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer tenha sido um marco, a falta de reconhecimento social imediato da patologia expõe pacientes e familiares a situações de constrangimento e



conflito em espaços públicos, uma vez que sintomas comportamentais (como perda de filtros sociais e reações impulsivas) são frequentemente mal interpretados. Inspirada no sucesso do cordão de girassol para deficiências ocultas, a medida visa oferecer um instrumento de identificação voluntária que promova a empatia, a segurança e o atendimento humanizado, sem qualquer caráter estigmatizante ou compulsório.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da CIDOSO, única comissão de mérito precedente, a proposição foi relatada pelo Deputado Weliton Prado, que apresentou voto favorável à aprovação integral do projeto. O parecer foi aprovado por unanimidade naquela comissão em reunião extraordinária realizada em 13 de maio de 2026.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental, tampouco há proposições apensadas à matéria. Cabe agora a esta CCJC manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, e de técnica legislativa e redacional da matéria, conforme distribuição regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 334, de 2026, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios. A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" e "proteção à infância,



à juventude, ao idoso e à pessoa com deficiência", nos termos do art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto respeita as balizas constitucionais, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) ou a outros órgãos e Poderes. Trata-se de competência legislativa plena dos membros do Congresso Nacional, conforme o *caput* do art. 61 da Carta Magna. A espécie normativa adotada — projeto de lei ordinária — é adequada e o processo legislativo tem seguido estritamente os ditames regimentais e constitucionais.

No aspecto material, o projeto de lei harmoniza-se perfeitamente com os preceitos da Constituição Federal de 1988. A instituição de um símbolo de identificação voluntária para pessoas acometidas pela Doença de Alzheimer concretiza o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e o direito à saúde e à assistência social (art. 6º e art. 196 da CF).

Ademais, a proposta atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao prever expressamente o caráter facultativo do uso do cordão de fita roxa, vedando qualquer identificação compulsória que pudesse gerar estigmatização ou violação à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, da CF). Salvaguarda-se, outrossim, a segurança jurídica ao dispor que o uso do cordão não substitui o documento comprobatório do diagnóstico clínico quando este for exigido para a fruição de direitos específicos.

A proposição também apresenta plena juridicidade. O meio legislativo escolhido — a alteração da Lei nº 11.736, de 2008 — é adequado para integrar a nova simbologia ao diploma legal que já trata da conscientização nacional sobre a patologia.

O projeto guarda coerência com o ordenamento jurídico pátrio, alinhando-se sistematicamente a legislações correlatas de inclusão e acessibilidade, a exemplo da Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, que formalizou o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a



identificação de pessoas com deficiências ocultas. Não há contradições internas ou antinomias com normas vigentes.

Ademais, o Projeto de Lei nº 334, de 2026, atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa traduz com clareza o objeto da lei; o texto é estruturado em artigos claros e concisos; as alterações propostas utilizam adequadamente as técnicas de inserção de parágrafos e incisos com a indicação de "NR" (Nova Redação); e a cláusula de vigência (art. 3º) mostra-se adequada para normas de pequeno impacto financeiro ou administrativo imediato, determinando a entrada em vigor na data de sua publicação. Não há óbices de natureza gramatical ou estrutural a sanar.

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa e redacional** do Projeto de Lei nº 334, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

2026-10216





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 334/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

